

PesquisarCENTRAL DE AJUDA | MINHA CONTA 

Vanessa Auxiliadora De Andrade Silva

Seja bem vindo!

Vanessa Auxiliadora De Andrade Silva [Fale Conosco](#) [Suporte Online \(Chat\)](#) [Painel do Cliente](#)

CLIENTES AGENDA PUBLICAÇÕES FINANCEIRO RELATÓRIOS DOCUMENTOS PROTOCOLO CÁLCULOS ADMINISTRAÇÃO

PUBLICAÇÕES VISUALIZAR

AJUDA

[Log & Comentários](#) | [Imprimir](#) | [Agendar](#) | [Carga](#) | [Desarquivar](#) | [Vincular](#) | [Traduzir](#) | [Enviar](#) | [Fechar\(X\)](#)[Desvincular](#)Cliente: [MIGUEL KOSTECKI](#)Adverso: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL](#)Processo: [0000329-80.2014.8.26.0144](#)

Responsável:

Marcadores: Nenhum

Advogado

VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

Data da Disponibilização [Saiba mais.](#)

16/08/2016

Jornal

Diário Eletrônico JF 3ª Região - Parte 1 TRF

Data da Inclusão no INTEGRA

16/08/2016 09:20:09

Orgão

TRF - 3ª Região

Vara

9ª Turma

10

Comarca

São Paulo

Descrição

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I ? TRF SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA Boletim de Acórdão Nro 17188/2016 00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015023-78.2016.4.03.9999/SP 2016.03.99.015023-3/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias APELANTE : MIGUEL KOSTECKI ADVOGADO : SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP No. ORIG. : 14.00.00030-1 1 Vr CONCHAS/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. LAVRADORA. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. - Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil/1973. No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)" - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade rural na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade: - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 23/9/2008. - Constam dos autos vários documentos que constituem início de prova material, ao contrário do alegado pelo INSS em suas razões recursais. - A prova testemunhal, formada por três depoimentos coerentes, serve para a comprovação dos períodos de atividade rural pretendidos pelo autor, consoante fundamentado na r. sentença, cujas razões nesse ponto perfilho integralmente (f. 139/141). - O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (30/9/2008 - f. 63), porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, observada a prescrição quinquenal. - Reexame necessário não conhecido. - Apelação do INSS desprovida. - Apelação da parte autora provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação autárquica e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de agosto de 2016. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

x Suporte online

